FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO

MAURÍCIO DE LIMA SEBBEN

LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITOS DE PERSONALIDADE

Sinop/MT

2025

CURSO DE DIREITO

MAURÍCIO DE LIMA SEBBEN

LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITOS DE PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Reginaldo Monteiro.

Sinop/MT

2025

MAURÍCIO DE LIMA SEBBEN

DO TÍTULO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _24___/_06___/_2025___

REGINALDO MONTEIRO
Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

ANDRÉ RODRIGUES
Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA
Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

NORTON MALDONADO DIAS
Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

Sinop – MT

2025

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.
Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTOS

- A meus pais;

-Ao professor orientador;

- Aos demais professores do curso de Direito da Fasipe;

- A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem, em especial.

EPÍGRAFE

Eu sei que nada sei.

Sócrates

DE LIMA SEBBEN, Maurício. Liberdade de Expressão *versus* Direitos de Personalidade. Ano. 2025. 46 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sinop – FASIPE.

RESUMO

O objeto do presente trabalho corresponde ao processo de análise dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade que tem se intensificado no contexto digital, especialmente nas redes sociais, nas quais a velocidade e o alcance da disseminação de informações potencializam os riscos à esfera privada dos indivíduos. Assim, acentua-se os conflitos entre normas constitucionais de iguais hierarquia e relevância, o que exige uma ponderação criteriosa e contextualizada. Nesse cenário, os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, como a arbitragem, têm demonstrado limitações substanciais, notadamente diante da dificuldade de aplicar critérios objetivos e uniformes para balancear valores constitucionais em colisão, o que compromete a efetividade na solução das lides envolvendo essas garantias fundamentais. O trabalho se utiliza pesquisa de natureza básica, uma vez que tem como finalidade principal a ampliação do conhecimento teórico sobre o tema, sem visar, necessariamente, uma aplicação prática imediata. No que se refere à abordagem do problema, adota-se uma perspectiva qualitativa, pautada na análise interpretativa dos dados e informações disponíveis. A metodologia empregada baseia-se em um raciocínio dedutivo, por meio do qual se busca confrontar distintas teorias e interpretações acerca do papel e dos limites da liberdade de expressão em face dos direitos de personalidade. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, voltada à compreensão aprofundada das nuances e dos conflitos jurídicos que emergem da colisão entre garantias constitucionais no contexto contemporâneo da comunicação digital. Quanto aos dados coletados nesta pesquisa, estes consistem exclusivamente de fontes secundárias, uma vez que o estudo se baseia na análise de obras já publicadas e em documentos legais. Neste sentido, é de grande valia, a análise do presente estudo, pois este propõe-se a analisar criticamente o controle exercido nas redes sociais – com ênfase em perfis anônimos – em comparação com a regulação tradicional da imprensa, destacando os desafios jurídicos impostos pelas novas dinâmicas de comunicação digital. Ao refletir sobre o papel das redes sociais na sociedade contemporânea, este trabalho evidencia a urgência de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais sem comprometer os pilares democráticos. A relevância do tema reside justamente na necessidade de equilibrar, de maneira juridicamente adequada, a liberdade de expressão com a tutela da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos de Personalidade; Liberdade de Expressão; Redes Sociais

DE LIMA SEBBEN, Maurício. Freedom of Expression X Personality Rights. Year. 2025. 46 Pages. End of Course Work – Sinop College – FASIPE.

ABSTRACT

The object of this study lies in the analysis of the conflicts between freedom of expression and personality rights, which have intensified in the digital context, especially on social media platforms, where the speed and reach of information dissemination amplify the risks to individuals' private spheres. This represents a conflict between constitutional norms of equal hierarchy and relevance, requiring careful and contextualized balancing. In this scenario, traditional conflict resolution mechanisms, such as arbitration, have demonstrated substantial limitations, particularly due to the difficulty in applying objective and uniform criteria to balance constitutional values in conflict, which compromises the effectiveness of resolving disputes involving these fundamental rights. This research adopts a basic nature, as its primary aim is the expansion of theoretical knowledge on the subject, without necessarily seeking immediate practical application. Regarding the approach to the problem, a qualitative perspective is adopted, based on the interpretative analysis of available data and information. The methodology employed is grounded in deductive reasoning, through which different theories and interpretations concerning the role and limits of freedom of expression in relation to personality rights are compared. In terms of its objectives, the study is exploratory in nature, aimed at gaining an in-depth understanding of the nuances and legal conflicts that arise from the collision of constitutional guarantees within the contemporary context of digital communication. The data collected in this research consist exclusively of secondary sources, as the study is based on the analysis of previously published works and legal documents. In this regard, the analysis proposed in this study is of great relevance, as it seeks to critically examine the control exercised on social media—especially by anonymous profiles—in compadrismo to the traditional regulation of the press, highlighting the legal challenges imposed by new digital communication dynamics. By reflecting on the role of social networks in contemporary society, this study underscores the urgency of updating Brazilian legal norms to adequately regulate new forms of communication, ensuring the protection of individual and collective rights without compromising the freedom that is essential to democracy. The relevance of the topic lies precisely in the need to legally and appropriately balance freedom of expression with the protection of human dignity.

.**KEYWORDS**: Personality Rights; Freedom of Expression; Social Media.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **10**
1.1 Justificativa **11**
1.2 Problematização **12**
1.3 Objetivos **13**
1.3.1 Objetivo Geral 13
1.3.2 Objetivo Específicos 13
1.4 Metodologia da Pesquisa **14**
1.4.1 Tipo de Pesuisa 14
1.4.2 Procedimentos Técnicos 15
1.4.3 Coleta de Dados 15
1.4.4 Análise dos Dados 16
2. REVISÃO DE LITRATURA **17**
2.1 Direito de Personalidade **18**
2.2 Direito à Honra **19**
2.3 Direito à Intimidade e à Privacidade **21**
2.4 Direito à Imagem **24**
2.5 Direito à Liberdade de Expressão **26**
2.6 Liberdade de Expressão na contemporaneidade e seus limites **28**
2.7 Liberdade de Imprensa **30**
2.8 O STF e a ADI no comando das normas que envolvem liberdade de expressão e direitos da personalidade **33**
2.9 A ADI no controle de normas que envolvem liberdade de expressão e direitos da personalidade **34**
2.10 Responsabilidade das plataformas digitais à luz do marco civil: Interpretação do STF **36**
2.11 Entre liberdade e controle: A busca por critérios objetivos na responsabilização da imprensa **40**
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS **42**
REFERÊNCIAS **44**

1. INTRODUÇÃO

O surgimento das redes sociais e a massificação da liberdade de opinião têm transformado profundamente a forma como a comunicação e a expressão são vivenciadas na sociedade contemporânea, permitindo que indivíduos comuns atinjam um público potencialmente global influenciando a opinião pública. Ademais, o formato das redes sociais possibilita *feedback* instantâneo, fazendo com que publicações (*posts*) rapidamente se tornem virais, alcançando audiências muito maiores do que antes, trazendo consigo implicações tanto para a disseminação de ideias positivas quanto para a propagação de desinformação e discursos prejudiciais. Nesse sentido, segundo as pesquisadoras, Jaqueline Bertoldo e Mariana Fenalti Salla (2013), a ampliação da liberdade de opinião promoveu mudanças significativas na forma como os direitos de personalidade são exercidos e protegidos.

A liberdade de expressão e os direitos de personalidade frequentemente entram em conflito no ambiente da internet e nas redes sociais, pois, nestes espaços, as informações se disseminam rapidamente e as barreiras tradicionais para a comunicação são reduzidas. Este conflito pode ser particularmente desafiador devido à natureza global e descentralizada da internet. Essa colisão de direitos pode ser verificada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, que protege a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, porém já no inciso X, do mesmo artigo, oferece proteção aos direitos de personalidade da pessoa (intimidade, a vida privada, a honra e a imagem). Por abrigarem valores igualmente relevantes, a proteção e o exercício desses dois direitos, fazem com que os métodos atuais de resoluções de conflito demostrem limitações na condução de lides de forma eficaz.

Em artigo publicado, acerca do conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade, o Ministro do Superior Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2004), conclui que em casos em que se apresentem conflitos entre direitos e garantias fundamentais, por se tratarem de valores igualmente importantes, a ausência de uma solução baseada nas normas,

faz com que cada decisão seja pautada pela análise do caso *in concretum*, cabendo ao julgador a valoração de cada princípio, fazendo com que estes sejam preservados dentro de suas proporcionalidades, e, por fim, decidindo de acordo com cada lide de forma circunstancial, quais destes devem prevalecer.

Conceito este, também compartilhado pelo Mestre em Direito Constitucional, Edilsom Pereira de Farias, em seu livro, Colisão de Direitos (2008), no qual defende que não existem hierarquias entre direitos fundamentais, devendo um não se sobrepor ao outro em casos de colisão, pois ambos versam sobre a dignidade da pessoa humana, ponderando que esses devem sempre ser preservados ao máximo até que se chegue a decisão proferida pelo julgador em disputa específica sobre o tema.

Neste contexto, o presente trabalho busca fornecer uma estrutura abrangente para investigar as limitações dos métodos tradicionais de resolução de conflitos, explorar novas técnicas de interpretação constitucional, proporcionar uma análise crítica e oferecer soluções que ajudem a equilibrar a liberdade de expressão com os direitos de personalidade no contexto das redes sociais.

A relevância do estudo reside na compreensão da eficácia dos métodos tradicionais de solução de conflito aos embates nas redes sociais e na procura por novas abordagens de interpretação constitucional diante das novas realidades digitais, nos casos de colisão garantias fundamentais, como da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade.

1.1 Justificativa

O avanço das redes sociais transformou significativamente as formas de comunicação e informação. Páginas e perfis nessas plataformas permitiram que qualquer indivíduo, independente de formação ou credenciais, pudesse se tornar um emissor de conteúdos que, potencialmente, atingem milhões de pessoas. Este fenômeno potencializou a liberdade de expressão, ao dar voz a cidadãos comuns, e ampliou o acesso à informação, facilitando o debate público e a troca de ideias. No entanto, essa ampliação de direitos tem gerado desafios notáveis no que tange à colisão de direitos fundamentais, especificamente, a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, como a honra, a privacidade e a imagem.

A natureza instantânea e descentralizada das redes sociais tem feito com que postagens e comentários ofensivos à dignidade humana se multipliquem, muitas vezes sem a devida verificação dos fatos, causando danos irreparáveis à reputação de indivíduos e instituições. A

ausência de filtros e a dificuldade de controle sobre a disseminação de notícias e opiniões anônimas dificultam ainda mais a responsabilização dos autores desses excessos. Neste contexto, surge a necessidade de repensar a aplicação do ordenamento jurídico, que, nos moldes tradicionais, demonstra-se insuficiente para lidar com as novas dinâmicas de comunicação digital.

Este trabalho propõe-se a investigar de que forma o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade pode ser alcançado nas redes sociais, considerando o atual arcabouço jurídico brasileiro. Pretende-se discutir como as decisões judiciais podem garantir a coexistência desses dois direitos constitucionais sem prejudicar um em detrimento do outro. Além disso, será explorada a questão do controle de postagens e comentários que ofendem a honra e a privacidade de indivíduos, buscando métodos de fiscalização e responsabilização que não impliquem em censura ou na violação do direito à livre manifestação do pensamento.

O estudo também abordará a comparação entre o controle exercido nas redes sociais, especialmente em páginas anônimas, e a regulação tradicional da imprensa. A responsabilidade pela vinculação de notícias falsas ou ofensivas nas redes será discutida à luz dos princípios que regem a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade. A pesquisa busca propor soluções que não apenas modernizem os métodos de controle e fiscalização, mas que também reforcem a responsabilidade civil e penal dos autores de conteúdos danosos, sem tolher o livre debate e a diversidade de opiniões.

Dessa forma, este trabalho contribuirá para a reflexão sobre o papel das redes sociais na sociedade contemporânea e sobre a necessidade de atualização do direito brasileiro para regular adequadamente as novas formas de comunicação, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos sem comprometer a liberdade essencial à democracia.

1.2 Problematização

Os métodos tradicionais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, foram desenvolvidos para cenários mais convencionais e podem não ser totalmente eficazes para lidar com os conflitos emergentes das redes sociais. As características únicas das redes sociais, como a velocidade de propagação das informações, a anonimidade dos usuários e o alcance global, apresentam novos desafios que esses métodos tradicionais podem não conseguir abordar de maneira eficiente. Em face da dificuldade no julgamento dessa tênue linha entre os

direitos, excessos passaram a ser cometidos, ocasionando conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade das pessoas ofendidas. Tornam-se cada vez mais frequentes situações em que os 'blogueiros', criadores de conteúdo e até mesmo usuários de redes sociais se excedam e, ao expressarem sua opinião, resultem na ofensa à honra de outrem. Assim, surgem conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade do cidadão, ambos assegurados na Constituição Federal de 1988.

Essas situações constantemente têm sido levadas ao Poder Judiciário, buscando uma solução por parte dos operadores do direito. Entretanto, constatou-se a insuficiência dos métodos tradicionais de solução de conflitos e a dificuldades em solucionar tais lides. Além disso, as redes sociais amplificam a visibilidade dos conflitos e frequentemente levam a discussões polarizadas e intensas, o que pode tornar os métodos tradicionais de resolução de disputas menos adequados. A natureza rápida e muitas vezes efêmera das interações *online* também pode complicar a aplicação de abordagens tradicionais.

A interpretação constitucional precisa constituir meios para enfrentar as novas realidades trazidas pelas redes sociais e outras tecnologias emergentes. A Constituição foi formulada em um contexto muito diferente, e o avanço tecnológico trouxe questões que podem não ter sido antecipadas pelos redatores originais. Para tanto, é importante questionar se existe insuficiência nos métodos tradicionais de solução de conflito aos embates nas redes sociais e novas técnicas de interpretação constitucional?

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Demonstrar insuficiência dos métodos tradicionais de solução de conflito aos embates nas redes sociais, analisando novas técnicas de interpretação constitucionais.

1.3.2 Específicos

a) Produzir uma reflexão sobre a adequação dos métodos tradicionais de resolução de conflitos e da interpretação constitucional à luz das mudanças tecnológicas e sociais. A adaptação dos métodos de resolução e da interpretação constitucional pode ajudar a garantir que as leis e práticas estejam alinhadas com as realidades contemporâneas.

b) Analisar a adaptação dos métodos de resolução e da interpretação constitucional para garantir que as leis e práticas sejam eficazes e protejam tanto os direitos a Liberdade de Expressão quanto o Direito de Personalidade assegurados na Carta Magna nacional em um mundo digital em rápida evolução.

c) identificar e diferenciar os casos de calúnia, difamação e injúria, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis.

1.4 Metodologia da Pesquisa

Neste capítulo, será delineada a estrutura metodológica que norteia o desenvolvimento desta pesquisa, a qual se baseia inteiramente na revisão de literatura e na análise de leis e documentos correlatos. O foco principal é compreender os limites e possibilidades da liberdade de expressão à luz da legislação vigente e das discussões acadêmicas que envolvem este direito fundamental. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é uma etapa essencial para a construção de novos conhecimentos, especialmente quando se objetiva revisar e sistematizar o saber já consolidado em determinado campo.

1.4.1 Tipo de Pesquisa

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica, pois busca contribuir para o avanço do conhecimento científico sem prever uma aplicação prática imediata. De acordo com Gil (2002), a pesquisa visa gerar novos entendimentos e reflexões teóricas sobre temas que impactam a sociedade em termos amplos, sendo o caso da liberdade de expressão e seus limites legais e, também, ampliar a compreensão das questões que envolvem a regulação da expressão, o direito à opinião e os possíveis conflitos com outros direitos fundamentais, como a privacidade.

Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa é qualitativa, já que se propõe a interpretar, de forma crítica, o *corpus* teórico existente, incluindo obras acadêmicas, legislações e estudos de caso. A pesquisa qualitativa, conforme apontado por Gil (2002), caracteriza-se por uma análise mais subjetiva e interpretativa, permitindo explorar os fenômenos a partir de uma perspectiva que privilegia a compreensão das relações entre conceitos, valores e contextos. A abordagem aqui empregada busca, por meio da análise dedutiva, confrontar diferentes teorias e interpretações sobre o papel e os limites da liberdade de imprensa.

A pesquisa apresenta caráter exploratório, uma vez que pretende aprofundar o entendimento acerca das relações entre a liberdade de expressão e os limites impostos pelas legislações nacionais e internacionais. O método exploratório é particularmente adequado quando se busca clarificar conceitos ainda em desenvolvimento ou polêmicos, como é o caso do equilíbrio entre o direito de informar e o direito à privacidade, tema amplamente debatido na literatura jurídica e midiática contemporânea.

1.4.2 Procedimentos Técnicos

Os procedimentos técnicos utilizados correspondem a uma pesquisa bibliográfica e de análise de documentos legais. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (2002), é um processo que visa o levantamento e a análise de obras relevantes para o tema em questão, com o propósito de revisar criticamente a produção científica já consolidada. Esta etapa envolve a consulta de livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações, além de relatórios técnicos e pareceres de entidades jurídicas.

Além da bibliografia acadêmica, serão analisadas fontes documentais primárias, como a Constituição Federal de 1988, legislações complementares e tratados internacionais que versam sobre a liberdade de expressão. Também serão consideradas decisões de cortes superiores, especialmente do STF, que têm contribuído para a delimitação dos contornos legais deste direito no Brasil.

A escolha pelo método de revisão de literatura fundamenta-se na necessidade de compreender o estado da arte sobre o tema e mapear as discussões jurídicas e filosóficas que envolvem o direito à informação e os seus limites. Nesse sentido, Gil (2002) afirma que a revisão bibliográfica é um método usado para identificar lacunas no conhecimento e propor novas reflexões teóricas.

1.4.3 Coleta de Dados

Os dados coletados nesta pesquisa consistem exclusivamente de fontes secundárias, uma vez que o estudo se baseia na análise de obras já publicadas e em documentos legais. As fontes de dados incluem livros acadêmicos e manuais jurídicos que tratam da liberdade de imprensa, da privacidade e dos direitos fundamentais; artigos científicos publicados em revistas especializadas, com ênfase nas discussões contemporâneas sobre os limites da atuação da

imprensa; leis e decisões judiciais, especialmente as que abordam o direito à informação, à liberdade de expressão e à privacidade, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e internacional; documentos oficiais e relatórios de organizações como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, (UNESCO) e outros organismos internacionais que tratam da liberdade de expressão e dos direitos humanos.

1.4.4 Análise dos Dados

A análise dos dados será realizada por meio de uma interpretação qualitativa, com base na comparação e contraste entre as teorias revisadas e as disposições legais analisadas. Gil (2002) sugere que a análise de dados em pesquisas qualitativas deva ser conduzida de maneira interpretativa, buscando a identificação de padrões e divergências entre as diferentes abordagens sobre o tema. O foco será, portanto, na interpretação crítica dos textos jurídicos e teóricos, com vistas a entender como a liberdade de expressão é protegida e, ao mesmo tempo, limitada pelos marcos regulatórios.

2. REVISÃO DE LITERATURA

Neste capítulo, busca-se aprofundar a análise sobre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão no contexto das redes sociais, considerando o embate entre esses dois pilares fundamentais da ordem constitucional. O debate acerca da colisão de direitos não é recente, mas a ascensão das redes sociais, a massificação da internet e a velocidade com que as informações se propagam trouxeram novos desafios para a garantia desses direitos no ambiente digital. A complexidade reside, justamente, na harmonização entre o direito à liberdade de expressão, consagrado pela Constituição Federal de 1988, e os direitos de personalidade, que protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos.

A finalidade desta revisão, portanto, é abordar a evolução histórica e teórica desses direitos e sua aplicação prática no contexto das redes sociais. O capítulo explora como a liberdade de expressão, muitas vezes interpretada de forma ampla no ambiente digital, impacta diretamente os direitos de personalidade, analisando os limites jurídicos e sociais que devem ser observados. Para isso, utilizam-se estudos, análises jurisprudenciais e contribuições de autores que discutem a relação entre tecnologia e direitos fundamentais.

No cenário contemporâneo, as redes sociais não apenas ampliaram o alcance da comunicação, mas também criaram um espaço em que opiniões, muitas vezes, ultrapassam o limiar entre a expressão legítima e a violação de direitos, levando ao questionamento de até que ponto é possível exercer a liberdade de expressão sem que isso comprometa os direitos de terceiros. Essa reflexão será conduzida ao longo do capítulo, considerando as principais discussões jurídicas e teóricas acerca da dignidade da pessoa humana e os mecanismos de proteção aos direitos de personalidade no ambiente virtual.

Este capítulo tem, portanto, o intuito de proporcionar um panorama sobre os direitos de personalidade e a liberdade de expressão, enfocando a necessidade de novos parâmetros para lidar com os conflitos emergentes no universo digital. Ao mesmo tempo, será analisada a pertinência da legislação existente e as interpretações constitucionais em face das novas

demandas da era tecnológica, buscando identificar soluções que preservem o equilíbrio entre os direitos fundamentais em questão.

2.1 Direitos de Personalidade

O conceito de direitos de personalidade tem sido abordado por diversas correntes doutrinárias e filosóficas, destacando-se por sua centralidade no ordenamento jurídico contemporâneo. Esses direitos, que se referem diretamente à pessoa humana, são considerados inatos, segundo Bittar (1991), sendo direitos que acompanham o ser humano desde o nascimento e que prevalecem sobre outros direitos em casos de conflito. Para Bittar (1991), os direitos de personalidade possuem um caráter absoluto, o que significa que se impõem a todos, configurando um dever universal de respeito à dignidade individual.

A absolutidade desses direitos, no entanto, gera debates sobre a forma de harmonizá-los em casos de colisão com outros direitos igualmente fundamentais. A ideia de que os direitos de personalidade devem ser equilibrados por meio de uma solução pacificadora, em que nenhum direito exclua o outro, faz parte de uma dinâmica jurídica complexa, especialmente no contexto das sociedades contemporâneas. Tepedino (1999) ressalta essa dificuldade ao afirmar que os direitos de personalidade não se referem a uma 'res' específica, mas sim a um conjunto de obrigações impostas à coletividade para respeitar bens pessoais como a vida, o corpo e a honra. A obrigação negativa que incumbe à sociedade, nesse sentido, impõe a todos o dever de abstenção de qualquer ato que possa prejudicar esses bens inalienáveis.

Essa construção jurídica encontra dificuldades adicionais na individuação precisa dos bens jurídicos tutelados pelos direitos de personalidade. Tepedino (1999) esclarece que os direitos de personalidade exigem um respeito absoluto por parte de todos os outros membros da sociedade, tornando-os, assim, universais. A universalidade desses direitos gera a figura do sujeito passivo total, ou seja, todos os demais membros da sociedade são, em relação ao titular desses direitos, obrigados a respeitá-los.

Entretanto, a natureza desses direitos não é isenta de controvérsias. A questão sobre se os direitos de personalidade constituem direitos subjetivos ou se representam um conjunto esparso de prerrogativas legais tem dividido a doutrina. Segundo Dal Col (2002), autores como Savigny, Von Tuhr e Enneccerus negam o caráter de direito subjetivo aos direitos de personalidade, enquanto De Cupis e Guido Alpa sustentam a tese oposta, atribuindo-lhes essa característica. O que só mostra a complexidade da matéria e reflete as variações filosóficas subjacentes à concepção dos direitos de personalidade como uma proteção integral à dignidade humana.

Ainda que a doutrina se divida sobre o caráter dos direitos de personalidade, há um consenso sobre sua importância no contexto da evolução dos direitos fundamentais. Dal Col (2002), ao classificar os direitos em gerações, insere os direitos de personalidade dentro de um espectro mais amplo de evolução histórica. A primeira geração de direitos, marcada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, refere-se à liberdade negativa e à obrigação do Estado de não interferir nas liberdades individuais. Já a segunda geração introduz a noção de direitos econômicos e sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado para garantir o bem-estar social. A terceira geração, por sua vez, busca garantir uma qualidade de vida que transcende os direitos individuais, englobando a proteção do patrimônio comum da humanidade e outros direitos coletivos. Por fim, a quarta geração, conforme exposta pelo autor, abrange o direito de ser diferente, que se refere a questões como homossexualidade, aborto e identidade de gênero.

Nesse sentido, os direitos de personalidade, ao longo das diferentes gerações de direitos fundamentais, têm se expandido para incluir novas formas de expressão da dignidade humana, englobando tanto a proteção da integridade física quanto os direitos relacionados à identidade pessoal e à liberdade de ser e agir conforme as próprias convicções. No entanto, a crescente ampliação desses direitos também demanda uma reavaliação constante da legislação e da jurisprudência para que se possa garantir uma proteção eficaz e equilibrada.

Segundo Miranda (1999), existe uma distinção entre três grandes correntes filosóficas sobre o tema: a concepção do direito global da personalidade, a concepção pluralística e a concepção uno-plúrima. A primeira defende que os direitos de personalidade abrangem a totalidade da pessoa, incluindo corpo, psique e outros aspectos como o nome e a imagem. A concepção pluralística, por outro lado, fragmenta esses direitos em várias categorias, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, e à imagem, reconhecendo-os como direitos distintos. Já a terceira corrente, a uno-plúrima, sugere que, embora haja uma unidade no reconhecimento da personalidade, os direitos que dela decorrem são múltiplos e dependem de regulações jurídicas específicas para determinar seu alcance e proteção.

A proteção da personalidade humana é, assim, um pilar do direito contemporâneo, mas sua aplicação prática demanda uma constante revisão das normas jurídicas, de modo a garantir que os avanços da sociedade, como as redes sociais e outras tecnologias, não coloquem em risco a dignidade individual.

2.2 Direito à Honra

O direito à honra, enquanto uma das dimensões mais complexas dos direitos de personalidade, reveste-se de uma importância central no contexto jurídico contemporâneo. A proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, que consagra a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem, reflete o entendimento de que a dignidade humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, a honra se insere como um direito que se intersecciona com outros valores constitucionais, como a liberdade de expressão, gerando conflitos que exigem uma interpretação cuidadosa e equilibrada.

De acordo com Neto e Baldi (2019), a colisão entre o direito à liberdade comunicativa e o direito individual à honra evidencia a dificuldade de harmonizar dois direitos fundamentais que, a princípio, possuem o mesmo *status* constitucional. A liberdade de expressão, conforme prevista no artigo 5º, inciso IX, tem uma função social relevante ao permitir o livre fluxo de ideias, opiniões e informações, sendo fundamental para a formação de uma opinião pública pluralista. No entanto, essa liberdade não é ilimitada, devendo encontrar seus contornos na proteção da honra e da dignidade, de forma que não ocorra uma lesão a esses valores basilares do ser humano.

O conceito de honra, conforme apresentado por Greco (2015), divide-se em duas vertentes: honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva diz respeito à percepção que os demais têm de um indivíduo no seu meio social, enquanto a honra subjetiva refere-se à autoimagem e ao valor que a pessoa atribui a si mesma. Uma dicotomia que evidencia o caráter multifacetado do conceito de honra, e que torna a sua proteção ainda mais desafiadora no contexto em que a liberdade de expressão pode, em muitos casos, afetar negativamente tanto a honra objetiva quanto a subjetiva de uma pessoa.

Esse embate jurídico entre honra e liberdade de expressão, segundo Bulos (2012), é intrinsecamente delicado, pois a liberdade de comunicação, embora garantida constitucionalmente, deve ser exercida com cautela para não violar a dignidade das pessoas. A mídia, em especial, tem um papel fundamental na formação de opiniões e, por isso, sua atuação precisa estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade emerge, assim, como uma ferramenta interpretativa fundamental para garantir o equilíbrio entre o direito à honra e a liberdade de expressão, permitindo que o julgador pondere cada caso de forma individualizada.

Farias (2001) destaca que a sociedade democrática presume que os fatos de interesse público devem ser divulgados, mas essa premissa encontra limites quando a divulgação de informações envolve a vida privada e a honra das pessoas. A jurisprudência brasileira, conforme Rocha (2011), tem reiterado a necessidade de se respeitar a honra e a dignidade, especialmente em

casos nos quais o direito de informar se choca com o direito de ser protegido contra difamação ou calúnia. O direito de resposta e a reparação por danos morais e materiais constituem, nesse sentido, formas de defesa para as vítimas de abusos por parte da mídia ou de outros meios de comunicação.

Farias (2001) faz, ainda, uma crítica ao tratamento dado à liberdade de expressão e à proteção da honra no âmbito jurídico brasileiro. Ele adverte que a divulgação de informações, quando realizada sem o devido cuidado, pode acarretar sérios prejuízos à reputação de um indivíduo, devendo, portanto, ser analisada à luz do interesse público envolvido e do potencial dano que pode causar à honra do sujeito.

Em contextos em que a comunicação se faz por veículos de massa, como as redes sociais e os meios tradicionais de comunicação, a proteção à honra ganha uma relevância ainda maior. Bulos (2012) esclarece que o exercício da liberdade de expressão não deve ser utilizado como um escudo para práticas ilícitas, como a difamação ou a calúnia, e que a proteção à honra deve coexistir com o direito de informar, sem que um anule o outro. A questão torna-se ainda mais complexa quando se observa a velocidade com que as informações circulam no mundo contemporâneo, ampliando o alcance e o impacto potencial de uma lesão à honra.

A análise disso tudo mostra que, embora a liberdade de expressão seja fundamental para a manutenção de uma sociedade democrática, ela não pode ser exercida de maneira irrestrita, especialmente quando coloca em risco a dignidade de outros indivíduos. Como aponta Rocha (2011), a imprensa e outros meios de comunicação devem atuar com responsabilidade, evitando extrapolar os limites toleráveis ao divulgar informações que possam afetar a imagem e a honra de terceiros.

Portanto, o direito à honra, embora em constante tensão com a liberdade de expressão, deve ser resguardado como um valor central na proteção da dignidade humana. O ordenamento jurídico brasileiro, ao prever mecanismos de reparação e o direito de resposta, busca equilibrar esses direitos fundamentais, mas a efetiva aplicação desses dispositivos depende de uma interpretação que leve em conta o princípio da proporcionalidade e as circunstâncias específicas de cada caso. Ao final, o desafio do direito contemporâneo reside justamente em harmonizar essas prerrogativas sem comprometer o ideal de justiça e equidade que deve nortear todas as esferas da vida social

2.3 Direito à Intimidade e à Privacidade

O direito à intimidade e à privacidade, conforme Vieira (2007), apresenta múltiplas dimensões, destacando-se pelas suas características no âmbito da proteção da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no artigo 5º, inciso X, estabelece uma garantia fundamental que resguarda o indivíduo de interferências indevidas, tanto por parte do Estado quanto de terceiros. Essa prerrogativa, definida por Vieira (2007) como uma dimensão negativa do direito, manifesta-se como um direito de defesa, assegurando ao titular a pretensão de abstenção, ou seja, o direito de exigir que sua esfera privada não seja invadida.

O caráter defensivo desse direito impõe barreiras claras ao Estado e aos particulares, estabelecendo limites que resguardam a autonomia e a liberdade individual. Vieira (2007) salienta que, nesse contexto, o direito à privacidade é essencial para garantir outros direitos fundamentais, como a liberdade de pensamento (CF, art. 5º, inciso IV), a liberdade de consciência e crença (CF, art. 5º, inciso VI), e a liberdade de expressão (CF, art. 5º, inciso IX). A não interferência do Estado e dos demais indivíduos permite ao cidadão desenvolver sua personalidade e tomar decisões sem coação, reforçando a centralidade do direito à intimidade na construção de uma vida digna e autônoma.

No entanto, essa concepção negativa do direito à privacidade não é absoluta, como bem ressalta Vieira (2007). Existem circunstâncias nas quais o Estado pode, e deve, intervir na esfera privada de um indivíduo, desde que tal intervenção seja justificada por interesse público relevante e esteja respaldada por uma base legal específica. Trata-se, portanto, de um ponto de tensão entre a inviolabilidade da privacidade e as demandas de intervenção estatal. O que se espera, de faro, é um equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos, mas que, frequentemente, gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem contribuído para delinear os limites dessa intervenção, destacando-se o julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 71373/RS, no qual o STF considerou inconstitucional a condução forçada de réu para realização de exame de Ácido Desoxirribonucleico (DNA), por entender que tal medida violaria a dignidade e a intimidade do indivíduo (Brasil, 1996).

Essa proteção, embora sólida, não impede a existência de restrições ao direito à privacidade. Como aponta Vieira (2007), apesar de estar protegido por cláusula pétrea, o direito à privacidade pode ser objeto de limitações, desde que estas não afetem o seu núcleo essencial. Em situações nas quais o interesse público justifique a violação da intimidade, como nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal brasileira, o poder público tem a permissão constitucional para intervir, desde que observados os requisitos legais e materiais que legitimam essa intromissão. Exemplo claro disso é o sigilo das comunicações, cuja violação é

permitida, mas apenas mediante ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, como previsto na Lei nº 9.296/1996.

Vieira (2007) também aborda a questão das privatizações no setor de telecomunicações, que levantou novas problemáticas em relação à privacidade das comunicações. A discussão gira em torno de se a privatização teria mitigado a garantia de não intromissão do Estado, dado que as empresas privadas passaram a gerir serviços públicos essenciais. Alguns autores, como o próprio Vieira (2007), esclarecem que o Estado ainda mantém a responsabilidade de assegurar o sigilo das comunicações, devendo regular e fiscalizar adequadamente as empresas que operam nesse setor. Assim, a responsabilidade estatal não se extingue com a privatização, mas se transforma em um dever de regulamentação e fiscalização, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam preservados mesmo em face da atuação de entes privados.

Outro ponto destacado por Vieira (2007) é a faculdade de não fruir o direito à privacidade, o que leva à discussão sobre a renunciabilidade de direitos fundamentais. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana sugira que esses direitos são irrenunciáveis, Vieira (2007) argumenta que, em certas circunstâncias, pode-se admitir uma autolimitação temporária do exercício do direito à privacidade, desde que não se comprometa o núcleo essencial do direito. Essa questão adquire especial relevância no contexto da privacidade informacional, ou seja, o direito à autodeterminação informativa, que permite ao indivíduo controlar o uso de seus dados pessoais. A jurisprudência alemã, conforme exposto por Vieira (2007), foi pioneira ao reconhecer o direito à autodeterminação informativa, impondo ao Estado a obrigação de regulamentar e proteger o tratamento de dados pessoais, o que reflete uma dimensão positiva do direito à privacidade.

Nesse sentido, o direito à privacidade, além de ser um direito de defesa, também assume uma feição positiva, exigindo do Estado a abstenção de interferência, e a implementação de medidas que garantam a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Esse aspecto positivo do direito à privacidade implica a necessidade de uma atuação estatal proativa, estabelecendo normas claras de fiscalização que assegurem a efetividade do direito à privacidade em um mundo cada vez mais digitalizado e conectado. A criação de agências reguladoras independentes, responsáveis pela proteção dos dados pessoais, como ocorreu na Alemanha, é um exemplo de como o Estado pode garantir a concretização desse direito.

Assim, o direito à intimidade e à privacidade, ao ser interpretado em suas dimensões negativa e positiva, se mostra um dos pilares fundamentais para a proteção da dignidade humana. Sua complexidade, no entanto, exige uma constante análise das normas jurídicas, especialmente

diante das novas realidades tecnológicas e sociais que desafiam os limites tradicionais da privacidade

2.4 Direito à Imagem

O direito à imagem, conforme Netto (2004), é um dos mais complexos direitos da personalidade. Sua proteção é garantida pela Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, consolidando sua autonomia como direito fundamental. Ao garantir esse direito, a Constituição reconhece a imagem como um bem jurídico independente, cuja tutela não se restringe apenas à proteção da honra ou à vida privada, mas abrange uma dimensão mais ampla, que inclui tanto aspectos físicos quanto representações simbólicas da pessoa.

Netto (2004) aponta para a amplitude do conceito de imagem, que vai além da mera representação visual, envolvendo também a exteriorização de gestos, voz e outras expressões dinâmicas da personalidade. A imagem, nesse contexto, é compreendida como uma projeção pública do indivíduo, que pode ser captada e reproduzida por diversos meios, incluindo a fotografia, a pintura, o cinema e até mesmo a caricatura. Essa multiplicidade de formas de representação traz à tona uma série de desafios para a proteção do direito à imagem, especialmente no que tange à sua difusão sem o consentimento do titular.

O caráter subjetivo do direito à imagem está intimamente ligado à identidade pessoal do indivíduo. Moraes (1972, p. 64) esclarece que a imagem é uma "expressão formal e sensível da personalidade", e que isso implica que sua tutela deve ser forte o suficiente para abranger tanto a representação física quanto as impressões simbólicas que ela provoca. Dessa forma, a proteção jurídica da imagem busca assegurar que o indivíduo tenha controle sobre a sua própria representação pública, evitando que terceiros utilizem sua imagem de forma indevida ou para fins comerciais sem o devido consentimento.

Contudo, a problemática do direito à imagem não se resume à simples autorização ou vedação de sua utilização. A autonomia desse direito, conforme frisado por Netto (2004), exige um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito à dignidade da pessoa humana. A caricatura, por exemplo, pode ser um ponto de tensão nesse debate, uma vez que sua finalidade humorística muitas vezes esbarra no direito de o indivíduo controlar sua própria representação. Segundo Miranda (1999), a caricatura "é a imagem de imagem", podendo capturar mais do que a própria fotografia, ao refletir a subjetividade do artista sobre o retratado. Nesses casos, a fronteira entre a liberdade artística e a ofensa à imagem torna-se tênue.

Além disso, Netto (2004) destaca que o direito à imagem não se extingue com a morte da pessoa retratada. O respeito à memória do falecido e à integridade moral de seus familiares confere aos sucessores legais o direito de buscar reparação por danos materiais e morais decorrentes de violações post mortem. O que só corrobora a natureza personalíssima desse direito, que, mesmo após a morte, continua a gerar reflexos na esfera jurídica, protegendo a dignidade e a honra da pessoa e de seus entes queridos.

No que se refere à doutrina, Netto (2004) explora várias teorias que buscam fundamentar a proteção jurídica da imagem. A teoria negativista, embora superada, negava a existência de um direito autônomo à imagem, subsumindo-o a outros direitos da personalidade, como a honra ou a intimidade. No entanto, essa visão foi amplamente contestada, sendo atualmente consenso que a imagem possui valor autônomo e merece tutela jurídica específica. A teoria que subsome o direito à imagem ao direito à honra, por sua vez, também é criticada, pois nem sempre a violação da imagem implica ofensa à honra. Como Netto (2004) ressalta, é possível que a imagem seja utilizada de maneira indevida sem que isso afete diretamente o conceito social da pessoa, o que evidencia a necessidade de uma proteção autônoma.

A teoria da subsunção da imagem ao direito ao próprio corpo também apresenta limitações. Embora a imagem esteja, de certo modo, vinculada ao corpo físico do indivíduo, não se pode reduzir a proteção da imagem à simples integridade corporal. A violação da imagem pode ocorrer por meio de sua reprodução ou manipulação, sem que haja necessariamente uma agressão física, o que torna inadequada a comparação entre lesão corporal e ofensa à imagem. A imagem é uma extensão simbólica da pessoa, e sua proteção deve considerar esse caráter imaterial e representativo.

A autonomia do direito à imagem, consagrada pela Constituição de 1988, é um marco significativo no direito brasileiro. Ao reconhecer a importância desse direito de forma independente, a legislação brasileira acompanha uma tendência internacional de valorização da proteção da personalidade e da dignidade humana. Países como Alemanha, Itália e Espanha também adotam legislações que protegem a imagem, muitas vezes vinculando-a ao direito à privacidade ou à identidade pessoal. Em particular, a Alemanha se destaca pela sua legislação, que proíbe a divulgação de imagens sem o consentimento do retratado, exceto em casos de interesse público ou histórico, uma lógica que encontra eco no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à imagem, portanto, não é apenas um reflexo da proteção à dignidade pessoal, mas um elemento para a garantia da individualidade e da autonomia. Sua violação pode causar

danos irreparáveis à reputação e à integridade moral da pessoa, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira, conforme destacada por Netto (2004), tem reconhecido a importância desse direito, especialmente em casos de uso comercial não autorizado de fotografias e representações visuais. A proteção jurídica da imagem, assim, constitui um dos pilares do direito da personalidade, garantindo que o indivíduo tenha pleno controle sobre como é representado e percebido pela sociedade

2.5 Direito à Liberdade de Expressão

Sales (2008) afirma que é importante reconhecer que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão, ou qualquer outra forma de liberdade, não é um direito absoluto e ilimitado. A ideia de uma liberdade irrestrita seria contrária aos princípios que regem o equilíbrio entre os direitos fundamentais, sobretudo o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer esse limite, o legislador reconhece que a liberdade de um indivíduo não pode suprimir os direitos de outro, mantendo a harmonia entre os diversos interesses em jogo.

No contexto da liberdade de expressão, Sales (2008) aborda a distinção entre liberdade interna e liberdade externa, que serve como base para compreender a extensão e os limites desse direito. A liberdade interna, conforme o autor, refere-se ao foro íntimo do indivíduo, ou seja, ao livre-arbítrio que cada pessoa possui para formar suas convicções e pensamentos sem interferência externa. Essa liberdade é absoluta, pois pertence exclusivamente à esfera íntima do sujeito, sendo indevassável e inacessível ao controle estatal ou social. No entanto, quando o pensamento é exteriorizado, transformando-se em expressão, a liberdade torna-se externa e, portanto, sujeita a restrições legais e constitucionais.

A liberdade de expressão, ao ser uma manifestação externa da liberdade de pensamento, exige a imposição de limites, principalmente quando seu exercício entra em conflito com outros direitos igualmente fundamentais, como a honra, a privacidade e a imagem de outrem. É nesse ponto que a Constituição Federal estabelece um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à dignidade e à reputação, conforme disposto no artigo 5º, incisos IV, V e X, da Constituição. Portanto, a exteriorização do pensamento, por meio da palavra, escrita ou qualquer outra forma de comunicação, é garantida pela lei, desde que não viole os direitos de terceiros.

A vedação do anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição, é uma das limitações impostas à liberdade de expressão, garantindo que o indivíduo seja responsabilizado pelo conteúdo de suas manifestações. Como Sales (2008) pontua, essa vedação não busca inibir a livre manifestação do pensamento, mas assegurar que os indivíduos assumam a responsabilidade pelas suas opiniões e declarações. A liberdade de expressão, portanto, está inseparavelmente ligada à noção de responsabilidade, o que impede que se utilize desse direito como instrumento de abusos ou ofensas impunes.

Além disso, a garantia do direito de resposta, proporcional ao agravo, expressa no artigo 5º, inciso V, da Constituição, complementa a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser usada para lesionar a honra ou a dignidade de terceiros. Quando ocorre abuso no exercício desse direito, seja por meio da imprensa ou de outras formas de comunicação, o ofendido tem a prerrogativa de defender-se publicamente, corrigindo eventuais inverdades ou distorções. Isso visa assegurar o equilíbrio entre o direito à livre manifestação do pensamento e a proteção dos direitos individuais.

A liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Constituição de 1988, que veda qualquer forma de censura prévia ou controle estatal sobre a atividade jornalística ou a manifestação do pensamento. Conforme afirma Sales (2008), esse preceito constitucional foi uma resposta direta às demandas da sociedade brasileira após o fim do regime militar, quando a censura à imprensa e às manifestações culturais era uma realidade opressiva. A Constituição, ao garantir a liberdade de expressão sem censura, assegura que o debate público, essencial para a democracia, possa ocorrer de maneira livre e desimpedida.

Contudo, é crucial destacar que a liberdade de expressão também encontra barreiras nos princípios éticos e sociais que regulam a convivência democrática. O respeito à honra e à imagem das pessoas, como discutido, é um desses limites fundamentais. O exercício irrestrito da liberdade de expressão sem considerar esses aspectos resultaria na violação de outros direitos igualmente garantidos pela Constituição, comprometendo o princípio da dignidade humana. Sales (2008) destaca que, embora o direito à expressão seja essencial, ele deve ser exercido com responsabilidade, uma vez que a informação distorcida ou manipulada pode causar danos irreparáveis ao indivíduo ou à coletividade.

No contexto jornalístico, a liberdade de expressão adquire um caráter ainda mais complexo, uma vez que envolve o direito de informar e o direito de ser informado. A imprensa, conforme ressaltado por Sales (2008), tem não apenas o direito, mas o dever de informar com responsabilidade e ética, evitando qualquer tipo de manipulação ou distorção dos fatos. O

direito à informação, assegurado pelo artigo 220 da Constituição, garante que a população tenha acesso a informações corretas, sem censura, e que os profissionais de imprensa possam realizar seu trabalho livremente. No entanto, essa liberdade deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos individuais e coletivos.

A noção de responsabilidade no exercício da liberdade de expressão também se aplica ao sigilo da fonte, garantido pelo artigo 5º, XIV, da Constituição. Esse dispositivo assegura que o jornalista possa proteger suas fontes de informação, o que é fundamental para a investigação jornalística. No entanto, o sigilo da fonte não exime o profissional de imprensa de sua responsabilidade sobre o conteúdo publicado. O sigilo é uma garantia, mas a veracidade e a ética no tratamento da informação devem sempre prevalecer.

A liberdade de expressão, em suma, é um direito fundamental que permite o pleno desenvolvimento da democracia, garantindo o debate livre e a pluralidade de ideias. No entanto, como afirma Sales (2008), essa liberdade não pode ser exercida de forma irresponsável ou desmedida, sob pena de violar outros direitos igualmente essenciais. A Constituição de 1988 reconhece a importância desse direito, mas também estabelece mecanismos para assegurar que ele seja exercido dentro dos limites da legalidade, da ética e do respeito à dignidade humana.

2.6 Liberdade de Expressão na Contemporaneidade e seus Limites

A discussão sobre a liberdade de expressão na contemporaneidade faz parte de uma reflexão que ultrapassa os limites das narrativas tradicionais, analisando os paradoxos e os desafios que surgem em uma era caracterizada por uma multiplicidade de vozes e pela intersecção entre direitos individuais e coletivos. Ribeiro (2021), ao comentar sobre a lógica utilitarista de John Stuart Mill, oferece uma perspectiva para entender o papel da liberdade de expressão como um instrumento fundamental para a felicidade e o desenvolvimento da sociedade, mas também aponta os limites necessários para evitar a tirania das maiorias ou o abuso das liberdades individuais em detrimento do bem comum.

Segundo Ribeiro (2021), para Mill, a felicidade é o fim último da moralidade, e a liberdade de expressão é um meio crucial para alcançar esse objetivo. No entanto, como Ribeiro (2021) observa, a liberdade de expressão não pode ser vista como um direito absoluto, uma vez que, em determinadas circunstâncias, sua aplicação irrestrita pode gerar mais danos do que benefícios. A liberdade de expressar opiniões, especialmente aquelas que divergem do consenso majoritário, é vital para o progresso intelectual e moral da humanidade. No entanto, essa

liberdade precisa ser equilibrada com o princípio do dano, que visa a proteger os indivíduos e a sociedade de ações que possam causar prejuízos materiais ou morais.

Esse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é fundamental para entender os limites da liberdade de expressão na contemporaneidade. A defesa de Mill da liberdade de opinião é baseada em quatro pilares essenciais, como destacado por Ribeiro (2021): a falibilidade humana, a necessidade de uma parte da verdade que pode estar contida mesmo em opiniões erradas, o fortalecimento da verdade através da contestação, e o risco de transformar verdades em dogmas mortos. Esses pilares formam a base de uma argumentação que reconhece a importância do dissenso como motor do progresso, mas também aponta para os perigos da censura e da uniformidade de pensamento.

No entanto, a aplicação dessas ideias no contexto contemporâneo revela algumas tensões inerentes ao debate sobre os limites da liberdade de expressão. A crescente pluralidade de vozes e a ampliação dos espaços de debate, especialmente com o advento da internet e das redes sociais, trouxeram novos desafios para a teoria clássica de Mill. Como Ribeiro (2021) aponta, o princípio do dano, tal como formulado por Mill, parece ser insuficiente para lidar com questões contemporâneas como o discurso de ódio, a desinformação e a manipulação de massas. Se, por um lado, Mill defendia a liberdade irrestrita para expressar opiniões, desde que essas não causassem danos materiais imediatos, por outro lado, a realidade contemporânea mostra que danos psíquicos e sociais, embora não visíveis de imediato, podem ser igualmente prejudiciais ao bem-estar coletivo.

Aqui, é importante ressaltar a crítica de Waldron (2012), sobre o discurso de ódio como uma forma de difamação coletiva que afeta diretamente a dignidade de grupos vulneráveis. Para Waldron (2012), a liberdade de expressão não pode ser vista como um direito absoluto quando essa expressão serve para desqualificar a participação de certos indivíduos ou grupos na sociedade. Ele argumenta que o discurso de ódio compromete a dignidade e o *status* social de seus alvos, criando um ambiente de exclusão e marginalização que é incompatível com os valores democráticos e o bem-estar social. Isso desafia a noção de que a liberdade de expressão deve ser preservada a qualquer custo, trazendo à tona a necessidade de limites legais e éticos para proteger a coesão social.

No entanto, a crítica de Waldron (2012) não está isenta de controvérsias. Ribeiro (2021) destaca que a tentativa de regular o discurso de ódio pode facilmente descambar para a censura, especialmente quando se trata de definir o que constitui ‘ódio’ e quais grupos devem ser considerados ‘vulneráveis’. Mill, como lembra Ribeiro (2021), alertava para os perigos de

se presumir a infalibilidade de uma opinião e de impedir sua contestação. Assim, embora Waldron (2012) tenha razão ao enfatizar a importância de proteger a dignidade e os direitos das minorias, há um risco significativo de que a regulamentação excessiva do discurso acabe por silenciar vozes dissidentes que, em última análise, poderiam contribuir para o avanço da sociedade.

Essa tensão entre a necessidade de proteger a dignidade dos indivíduos e o risco de censura é uma das questões mais complexas no debate contemporâneo sobre a liberdade de expressão. O discurso de ódio, conforme discutido por Ribeiro (2021) e Waldron (2012), ilustra essa dificuldade de encontrar um equilíbrio entre o respeito aos direitos individuais e a preservação da ordem social. A liberdade de expressão, em última instância, deve ser vista como uma responsabilidade, em que os indivíduos e os grupos são chamados a exercer suas liberdades de maneira que não comprometam a integridade e a dignidade dos outros.

O ambiente digital, por exemplo, ampliou significativamente o alcance das opiniões individuais, permitindo que discursos prejudiciais se espalhem com uma velocidade sem precedentes. Isso coloca em xeque a ideia de que o dano causado pelo discurso é apenas material ou imediato, conforme defendido por Mill. Na verdade, o impacto social e psicológico do discurso de ódio pode ser profundo e duradouro, exigindo, assim, uma revisão dos parâmetros utilizados para avaliar os limites da liberdade de expressão.

Portanto, como Ribeiro (2021) esclarece, embora a liberdade de expressão continue a ser um pilar essencial da democracia, é necessário reconhecer que, em certas circunstâncias, sua aplicação irrestrita pode comprometer outros direitos igualmente importantes, como a dignidade e a igualdade. O desafio contemporâneo, portanto, é encontrar um equilíbrio entre a proteção das liberdades individuais e a garantia de um ambiente social que promova o respeito mútuo e a convivência pacífica entre diferentes grupos e opiniões.

2.7 Liberdade de Imprensa

Conforme analisado por Freitas (2018), a liberdade de imprensa carrega consigo uma tensão intrínseca entre a função primordial da imprensa como ferramenta de divulgação de informações essenciais à sociedade e os riscos de violação de outros direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade dos indivíduos. A liberdade de imprensa, embora consagrada como um direito indispensável nas democracias modernas, não pode ser interpretada de maneira absoluta, uma vez que seus limites devem ser delineados à luz de outros direitos igualmente garantidos pelas constituições contemporâneas.

Historicamente, a conquista da liberdade de imprensa foi o resultado de um processo de luta contra o autoritarismo e a censura, especialmente em contextos de regimes repressivos, como o Brasil durante o Estado Novo de Getúlio Vargas e o regime militar iniciado em 1964. Nesse sentido, a liberdade de imprensa desempenhou um papel fundamental no fortalecimento das democracias, oferecendo à sociedade a possibilidade de questionar e fiscalizar os governos. No entanto, como ressalta Freitas (2018), o exercício desse direito não está isento de controvérsias, particularmente no que diz respeito aos conflitos com o direito à privacidade.

Freitas explora a evolução do conceito de imprensa, que, ao longo dos anos, passou de uma prática de produção tipográfica limitada aos jornais impressos para uma noção mais ampla, que abrange meios de comunicação audiovisuais como rádio, televisão e, mais recentemente, a internet. Essa evolução tecnológica ampliou significativamente o alcance e a influência da imprensa, mas também trouxe à tona questões éticas e legais acerca dos limites de sua atuação. Nesse sentido, a constituição de 1988 foi um marco na defesa da liberdade de imprensa no Brasil, vedando qualquer forma de censura prévia, mas impondo limites em casos que envolvem a preservação da dignidade e privacidade dos cidadãos.

Esse conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade é um dos pontos centrais do debate contemporâneo, especialmente em uma era em que a disseminação de informações ocorre de maneira acelerada e globalizada. Como aponta Freitas (2018), a facilidade com que informações pessoais podem ser divulgadas e amplificadas na era digital traz desafios adicionais para a regulamentação desse direito. A internet, ao permitir que notícias e conteúdos atinjam milhões de pessoas em questão de segundos, tornou praticamente impossível apagar completamente informações que, uma vez divulgadas, podem causar danos irreparáveis à reputação de indivíduos ou instituições. Nesse contexto, é imperativo considerar até que ponto a liberdade de imprensa pode justificar a divulgação de informações privadas sem o consentimento dos envolvidos.

Freitas (2018) diferencia o direito de ser informado e o de informar, indicando que a liberdade de informar é um direito coletivo, enquanto o direito de ser informado se refere ao direito individual de acesso a informações. Ambos, no entanto, encontram-se em constante tensão, uma vez que a imprensa, ao exercer seu papel de informar, muitas vezes ultrapassa os limites do aceitável ao violar a intimidade e a privacidade dos cidadãos. Essa tensão é agravada pelo fato de que o direito à liberdade de imprensa, embora vital para a manutenção de uma sociedade democrática, não pode se sobrepor a outros direitos fundamentais sem causar desequilíbrios.

O papel regulador do Estado é crucial nesse cenário, mas como apontado por Freitas (2018), essa regulação deve ser balanceada para não se tornar uma forma de censura. O direito à liberdade de imprensa não pode ser cerceado arbitrariamente, mas deve, sim, ser submetido a certas restrições que protejam a dignidade humana, especialmente em situações que envolvem a exposição de informações privadas sem relevância para o interesse público. Aqui, cabe questionar até que ponto as leis existentes são capazes de enfrentar os desafios impostos pela imprensa contemporânea, especialmente no ambiente digital, no qual a linha entre o que é de interesse público e o que constitui invasão de privacidade nem sempre é clara.

A complexidade desse debate fica ainda mais evidente quando se considera a atuação da imprensa em casos que envolvem figuras públicas. Freitas (2018) sugere que, embora figuras públicas estejam mais suscetíveis à exposição midiática, isso não significa que seus direitos à privacidade possam ser completamente desconsiderados. A liberdade de imprensa, nesses casos, deve ser ponderada com base no interesse público da informação divulgada, evitando-se o sensacionalismo ou o uso indevido de dados privados para gerar lucro ou audiência. A jurisprudência nacional e internacional tem avançado no sentido de garantir um equilíbrio entre esses direitos conflitantes, mas ainda há muito a ser discutido sobre os limites aceitáveis da atuação da imprensa em uma sociedade democrática.

Outro aspecto relevante levantado por Freitas (2018) é o impacto econômico da liberdade de imprensa, especialmente no que diz respeito à transformação da informação em um bem lucrativo. A imprensa, além de sua função social de informar, tornou-se um empreendimento altamente lucrativo, muitas vezes guiado mais pela busca de audiência e receita do que pelo compromisso ético com a verdade e a responsabilidade social. Isso levanta questões sobre até que ponto a liberdade de imprensa pode ser distorcida por interesses econômicos, especialmente em um cenário em que a desinformação e as *fake news* se tornaram problemas significativos.

É nesse contexto que a regulamentação da imprensa, longe de ser um instrumento de controle estatal, deve ser vista como uma garantia de que a liberdade de imprensa será exercida de maneira responsável e ética. Freitas (2018) sugere que o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é o ponto-chave para garantir que a imprensa continue desempenhando seu papel essencial nas democracias, sem, no entanto, comprometer outros direitos fundamentais. A regulamentação deve, portanto, focar na proteção da dignidade humana, garantindo que o direito de ser informado seja exercido de maneira ética e responsável, sem abrir espaço para abusos que possam comprometer o bem-estar dos indivíduos.

2.8 ADPF 130 – A Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e sua Incidência em Casos Concretos Julgados pelo STF

A Constituição de 1988, garante o direito de ser indenizado a qualquer cidadão por dano moral decorrente da violação da honra ou da imagem, conforme indicação do art. 5º, inciso X (Brasil, 1988). A dialética inscrita nesses dispositivos projeta-se como questão hermenêutica para o intérprete, isto é, aplicar a liberdade sem reduzi-la a licença difamatória, proteger a dignidade sem resvalar em tutela paternalista do discurso. O Supremo Tribunal Federal, neste contexto, é solicitado a manifestar-se sobre a ADPF 130, que sepultou a Lei de Imprensa de 1967 em nome de um 'debate público desassombrado', ao Habeas Corpus 82.424, em que a Corte, diante da propaganda antissemita de Ellwanger, afirmou que "não há no ordenamento proteção a discursos que neguem a humanidade de terceiros" (Brasil, 2004). Nas palavras de Gilmar Mendes e Branco (2016, p. 271), "a liberdade de expressão poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano".

Segundo Dahl (2005, p. 27) a responsividade democrática depende, entre outras condições, da existência de "fontes alternativas de informação"; mas tais fontes se tornam corrosivas se convertidas em instrumentos de destruição de reputações ou em veículos de desinformação massiva. A experiência da Escola Base, descrita no estudo de Leuzinger e Santana (2017, p. 108), é uma advertência, no caso em questão, a imprensa falha em seu compromisso mínimo com a veracidade, e o que ocorre é a perda da dignidade das vítimas, sacrificada sem possibilidade de reparação integral.

Diante desse quadro, afirmar a liberdade de expressão como cláusula civilizatória implica reconhecer que ela só floresce em ambiente em que a dignidade, a honra e a privacidade igualmente contam. A colisão não se resolve pela supressão de um dos polos, mas pela afirmação metodológica de que "quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja" – fórmula lembrada na ADPF 130 – desde que assuma a responsabilidade pelos danos que eventualmente cause (STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, 2009). Liberdade e responsabilidade, longe de antípodas, formam a liga ética que sustenta o espaço público inclusivo; sem esse binômio, a ágora converte-se em arena de linchamentos simbólicos ou, inversamente, em salão silenciado por temores de represália judicial.

Nesse contexto, a experiência jurisprudencial recente revela que, sempre que o verbo se converte em ferramenta de escrutínio sobre matérias de inequívoco interesse coletivo, o

Supremo Tribunal Federal dedica-lhe grau de proteção quase maximal, ainda que do outro lado da balança se encontre a suscetibilidade de indivíduos ou instituições. Essa inclinação decorre de uma concepção substantiva de democracia, pela qual o debate público – plural, desassombrado, até ríspido – constitui condição de legitimidade do próprio Estado constitucional. Laurentiis (2017, p. 44), ao tratar da liberdade de comunicar "problemas nacionais e as necessidades da população em geral", indica que os meios de comunicação não só informam, mas "deslocam o centro da deliberação para a arena cívica" (Laurentiis, 2017, p. 44), convertendo o receptor em coprotagonista do processo político. Se o tema é público, o STF costuma fazer uso da autocontenção e abrir passagem ao fluxo de ideias.

2.9 O STF e a ADI no comando das normas que Envolvem Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade

Quando declarou a inconstitucionalidade da proibição de sátiras eleitorais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, o Supremo Tribunal Federal assentou que "programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos integram a própria liberdade de imprensa", pois só a crítica destemida "impede a sacralização do poder" (Brasil, 2013).

Não se trata de mero anúncio liberal; a decisão resgatou o sentido republicano da irreverência como mecanismo de controle social, recusando a tese segundo a qual o riso colocaria em risco a igualdade de chances entre candidatos. Ao privilegiar a sátira, a Corte sublinhou que o constrangimento eventual infligido ao político é preço legítimo pela visibilidade que ele próprio busca ao disputar o mandato.

A mesma lógica sustentou o julgamento da ADI 4815, que dispensou a autorização prévia para publicação de biografias. No voto da relatora, a ministra Cármen Lúcia denunciou a "censura privada incompatível com os preceitos constitucionais" (Brasil, 2015) embutida nos artigos 20 e 21 do Código Civil (Brasil, 2002); permitir que o biografado silencie narrativas incômodas equivaleria a condicionar o relato histórico "à soleira da porta de casa".

A Corte reconheceu que a exposição da intimidade pode gerar desconforto, mas entendeu que, quando a figura é pública ou notória, o interesse coletivo em conhecer sua trajetória se sobrepõe ao direito de veto individual.

Poucos anos antes, no acórdão da ADPF 187, o Tribunal havia declarado lícitas as manifestações conhecidas como 'Marcha da Maconha', afastando a pecha de apologia ao crime. O voto prevalecente advertiu que criminalizar o debate sobre políticas de drogas "transformaria

o espaço público em recinto de consensos forçados" (Brasil, 2011), incompatível com a ordem de 1988.

A Corte admitiu que o tema provoca resistências morais, mas observou que tais resistências não autorizam o Estado a interditar a discussão – justamente porque a definição das políticas penais pertence à arena deliberativa que a liberdade de expressão sustenta.

Esse padrão reapareceu na Reclamação 21 504, na qual se derrubou ordem judicial que tentara impedir a TV Record de exibir reportagem sobre um oficial da Polícia Militar paulista. Para o ministro Celso de Mello, relator, a liminar configurava "inadmissível censura estatal" e obliterava o "interesse público coletivo em ter conhecimento" (Brasil, 2015) dos fatos relativos à atividade policial. A honra individual do agente, embora relevante, não superou o peso de uma informação que dizia respeito à segurança e à responsabilização institucional.

Mesmo nos casos em que a privacidade da vítima surge com densidade trágica, o Tribunal tem reafirmado a primazia do debate coletivo. No Recurso Extraordinário (RE) 1 010 606 – o 'caso Aída Curi' – fixou-se, em repercussão geral, a tese de que "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento [...] quando se busca impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos" (Brasil, 2021).

A ministra Cármen Lúcia sintetizou a razão de fundo: "Num país de triste desmemória, impor silêncio sobre acontecimentos que compõem nossa história seria um desaforo jurídico para a minha geração". Aqui, a Corte deixou nítido que a memória coletiva – condição crítica para a aprendizagem democrática – pesa mais do que o desconforto reputacional derivado da recordação.

O que conduz essas decisões é explicável à luz da estrutura de princípios descrita por Alexy (2015). Quando o bem jurídico tutelado transcende a órbita privada e toca o interesse de todos – eleições, biografias de figuras públicas, políticas criminais, controle da atividade policial, reconstrução histórica –, o princípio da liberdade de expressão recebe peso quase decisivo. Não se ignora a contraparte: honra, imagem, privacidade mantêm estatuto de princípio, mas, na ponderação, ficam em segundo plano sempre que a informação se mostra funcional à deliberação coletiva.

Essa diretriz não significa ausência de limites. No Habeas Corpus 82 424, relativo à publicação de propaganda antissemita, o STF foi taxativo ao afirmar que "não há guarida constitucional para discursos que negam a humanidade de terceiros" (Brasil, 2004) – exceção que confirma a regra, pois quando o conteúdo atinge diretamente o núcleo da dignidade ou incentiva a violência contra grupos vulneráveis, o peso da liberdade declina. A mudança crucial

não é a ausência de interesse público, mas a transformação do verbo em instrumento de opressão.

2.10 Responsabilidade das Plataformas Digitais à Luz do Marco Civil: Interpretação do STF

Em 2024, ao iniciar o julgamento das ações que discutem o artigo 19 do Marco Civil da Internet, o Tribunal insinuou manter o mesmo critério. O relator destacou que a arquitetura de responsabilização das plataformas digitais não pode "tornar irreconhecível o direito de a sociedade receber informação de relevância pública" e, simultaneamente, não deve tolerar que a infraestrutura algorítmica potencialize discursos de ódio. O desfecho ainda é incerto, mas o que se delineia é a reafirmação do primado do interesse coletivo como bússola.

Do ponto de vista teórico, Barroso (2022, p. 311) recorda que a Constituição de 1988 adotou um "arranjo axiológico que prefere o debate aberto à tutela preventiva", pois democracia e silêncio se repelem mutuamente. Laurentiis (2017, p. 61), por sua vez, assinala que a informação de interesse público representa "um capital simbólico de uso comum, sem o qual a cidadania se anemiza". Ao espelhar tais premissas em seus votos, o STF reforça a noção de que a esfera pública serve menos para confortar biografias do que para expô-las ao crivo coletivo.

Não se pode, contudo, ignorar a crítica de Silva (2009) ao uso indeterminado da ponderação, que por vezes transforma a supremacia da liberdade de expressão em resultado contingente, dependente de retórica mais do que de critérios verificáveis. O risco é de que a Corte, ao justificar cada caso como excepcional, inviabilize a construção de um modelo transparente. Tal preocupação ecoa no voto do ministro Luiz Fux, na ADI 4451, quando advertiu que "liberdade de imprensa não é franquia para irresponsabilidade" (Brasil, 2013), mas deve obedecer à "busca honesta da verdade" (Brasil, 2013) – cláusula ainda aberta a debates hermenêuticos.

A tendência em privilegiar o discurso sobre assuntos públicos, portanto, revela-se consistente, mas não cega. O Tribunal opera em uma zona de conflito em que a supremacia do verbo depende de seu aporte à democracia deliberativa. Quando o conteúdo se distancia desse horizonte – seja pela incitação ao ódio, seja pela mentira deliberada que prejudica o próprio debate – a balança jurisprudencial inclina-se ao reequilíbrio, exigindo deveres de contextualização, direito de resposta ou responsabilidade civil.

Nesse contexto, o plenário que se reuniu em novembro de 2023 para julgar o Recurso Extraordinário 1 037 294 – cujo tema, pela repercussão geral reconhecida, tornara-se símbolo

da batalha contemporânea contra a desinformação – trouxe uma pergunta simples e, ao mesmo tempo, incendiária: até que ponto o jornal que repercute a fala sabidamente inverídica de um entrevistado pode refugiar-se no manto da neutralidade editorial? A Corte, por ampla maioria, respondeu que a neutralidade termina onde começa o conhecimento da falsidade ou a indiferença culposa diante de indícios de que a versão divulgada não se sustenta. Ao fixar isso, o Supremo deslocou-se de um paradigma de responsabilidade quase objetivo, rejeitado em julgamentos anteriores, para um modelo ancorado na dupla chave "dolo ou culpa grave" (Brasil, 2023), isto é, na exigência de comprovar má-fé ou negligência jornalística grosseira.

O voto condutor, redigido pelo ministro Luís Roberto Barroso, partiu da premissa de que a liberdade de imprensa "não foi concebida para acobertar a mentira deliberada" (Brasil, 2023), pois a mentira intencional implode o próprio direito de ser informado – fundamento que legitima a existência da garantia constitucional. Ele invocou, como contraface, a advertência clássica de Celso de Mello, para quem "atos criminosos que subvertem o regime representativo não ostentam cobertura na imunidade do art. 220" (Brasil, 2023).

Tal reciprocidade revelou que a salvaguarda da honra e da reputação, quando alvejada por notícias sabidamente falsas, transita do plano puramente individual para o domínio de uma democracia que depende de fatos verificáveis.

A ancoragem dogmática foi construída sobre o binômio dever de cuidado e busca do contraditório. Não basta, disse o relator, revelar o conteúdo de uma entrevista que acusa alguém de crime; impõe-se diligência mínima, isto é, apurar, aferir documentos, oferecer espaço à versão do acusado. O jornal que fracassar nesses passos elementares – ou, pior, que saiba da falsidade e ainda assim publique – assume o risco jurídico da indenização e da remoção do conteúdo, nos termos da tese então firmada. O texto final, após debates intensos sobre a amplitude do verbo 'culpa', deixou patente que apenas a negligência qualificada, aquilo que Barroso descreveu como "desleixo que grita", pode inaugurar a responsabilidade civil.

A redação aprovada ecoou a advertência de Pereira (2024, p. 125) de que "o fenômeno da proliferação de notícias sabidamente falsas causa risco à própria liberdade de informação ao manipular a verdade". O tribunal, porém, recusou atalhos paternalistas e não deslocou para o Estado o poder de censura prévia; estabeleceu deveres que convocam a própria imprensa a exercer seu ofício segundo padrões de veracidade e contraditório, sob pena de responder pelos danos que a mentira causa. Dito de outro modo, preservou-se o *ethos* jornalístico, sem alforriar o veículo que, ciente da falsidade, abre as portas para a calúnia em busca de cliques ou de dividendos políticos.

A tese consolidou quatro eixos. Primeiro, a necessidade de existência de imputação falsa de crime ou de fato desonroso grave. Segundo, o conhecimento prévio da falsidade ou, alternativamente, a culpa grave aferida pela ausência de verificação diligente. Terceiro, o dever jurídico de ofertar espaço para resposta ou esclarecimento; sua omissão traduz indício de negligência. Quarto, a obrigação de remoção do conteúdo quando a falsidade vier a ser demonstrada, sob pena de responsabilização continuada enquanto a matéria permanecer disponível nos arquivos digitais do veículo.

Essa formatação guarda afinidades com o padrão europeu que exige "providência necessária, numa sociedade democrática, para proteger os direitos de terceiros" – linguagem do art. 8.º, § 2.º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que Pereira (2024, p. 125) convoca para recordar que o direito à vida privada impõe também obrigações positivas de proteção contra ataques vindos de particulares. O Supremo, nessa linha, reafirmou que a tutela da honra integra os deveres estatais de proteção, mas escolheu fazê-lo sem entronizar o juiz como censor *ad hoc*; o filtro ético-profissional permanece ancorado na própria redação jornalística.

Importa notar que o julgamento não nasce no vácuo. Ele dialoga com o precedente do RE 511 961, em que a Corte já condicionara a responsabilidade do provedor de internet à notificação prévia e à inércia na remoção de conteúdo ofensivo. A diferença agora reside no lócus da deliberação, quer dizer, não mais o provedor de hospedagem, mas o emissor editorial que detém estrutura profissional de apuração – razão pela qual o ônus probatório assume contornos diversos.

A imprensa reagiu com inquietação. A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo bradou que a frase "indícios concretos de falsidade" converter-se-ia em espada de Dâmocles, sufocando reportagens investigativas. O temor resultou em recurso que, em março de 2025, conduziu a um ajuste semântico – substituiu-se o dever abstrato de indícios por exigência de "dolo ou culpa grave" – mas manteve incólume a espinha dorsal do dever de verificação.

Do ponto de vista de Robert Alexy (2015), estamos diante de colisão de princípios de igual estatura, liberdade de imprensa *versus* proteção da dignidade. A ponderação realizada pelo Supremo reconhece peso máximo ao discurso jornalístico, mas admite redução quando se demonstra que o próprio veículo comprometeu o valor epistêmico do debate. Não se punem erros de boa-fé – risco inerente à prática jornalística –, e sim, a mentira promovida ou tolerada de maneira temerária. Tal distinção satisfaz o subprincípio da necessidade, não há medida

menos gravosa do que responsabilizar quem age com dolo ou culpa grave para proteger o mesmo núcleo de dignidade.

A decisão também reatualiza a discussão sobre o 'mercado das ideias', de Holmes, isto é, se todas as ideias concorrem em igualdade de condições, a verdade emergirá. O Supremo, contudo, reconhece que o mercado da comunicação, capturado por algoritmos de engajamento, torna a circulação da mentira exponencial, deslocando custos sociais para as vítimas e para a própria democracia. Daí a responsabilização como instrumento de correção de falhas estruturais, sem instaurar, todavia, um regime de medo que paralise o jornalismo investigativo.

A ata notarial, destacada por Pereira (2024) como meio de prova capaz de 'materializar no tempo' a falsidade disseminada, ganha relevo prático nesse cenário. Nada impede que a vítima, munida de ata, demonstre ao juiz a persistência de conteúdo falso após notificação, cumprindo o ônus que o precedente de 2023 coloca sobre seus ombros. Dessa forma, o Direito Notarial converte-se em aliado tangível da própria imprensa honesta, pois sinaliza, de modo documental, o momento em que a boa-fé cedeu lugar à inércia culposa.

Críticos repreendem que a tese, ao enunciar conceitos como negligência grosseira, pode produzir incerteza hermenêutica e induzir o chamado *chilling effect*. O relator rebateu afirmando que critérios excessivamente taxativos terminam por favorecer a irresponsabilidade, pois o jornal aprenderá a mover-se na zona cinzenta abaixo do limiar, mantendo o mesmo potencial danoso. A resposta, sugeriu, virá da construção pretoriana de padrões progressivamente concretizados, à luz de cada caso, alimentando a previsibilidade sem petrificar a jurisprudência.

Há, ainda, o desafio da mensuração do dano difuso. Quando a mentira não agride apenas o indivíduo, mas turva o processo eleitoral ou alimenta violência contra minorias, a reparação civil tradicional torna-se insuficiente. O Supremo insinuou a possibilidade de sanções pedagógicas e remoção ampla, indicando que a tutela da verdade pública reclama instrumentos além da indenização patrimonial.

O precedente de 2023, por fim, deixou em suspenso a questão das plataformas digitais; ainda que o jornal hospede a entrevista em seu próprio portal, a replicação autônoma pelos usuários nas redes cria uma cadeia de difusão que ultrapassa o domínio editorial. O tribunal, consciente dessa arquitetura reticular, sinalizou que a remoção "de ofício ou por notificação" deve estender-se aos espelhos controlados pelo veículo, mas não alcança, sem processo específico, o compartilhamento por terceiros. A lacuna prenuncia debates futuros sobre coordenação jurisdicional e sobre eventual atualização do art. 19 do Marco Civil.

2.11 Entre Liberdade e Controle: A Busca por Critérios Objetivos na Responsabilização da Imprensa

O diálogo entre jurisdição constitucional e ética jornalística se mostra, portanto, mais complexo que a velha dicotomia censura *versus* liberdade. O Supremo não estatiza a verdade, tampouco entrega a dimensão pública à anarquia informativa. Antes, exige que o profissional da notícia aceite o pacto de que escrever para milhões pressupõe zelar por milhões. Entre o silêncio tutelado e a mentira impune, a Corte optou pelo caminho mais árduo, responsabilizar, caso a caso, quem, informado da falsidade, decide mesmo assim publicá-la, ou quem faz da ignorância voluntária seu modelo de negócios.

Portanto, os documentos examinados mostram uma curvatura inescapável, quanto mais o discurso se amplia nos desígnios coletivos – eleições, memória histórica, fiscalização de autoridades – mais o Supremo convoca o verbo a desempenhar a tarefa contramajoritária de oxigenar a esfera pública. Todavia, essa vocação libertária, se não for amenizada pela exigência de veracidade, termina por implodir a própria premissa que pretende sustentar. A lição que surge do RE 1.037.294, ao inscrever a negligência jornalística grosseira como responsabilidade civil, confirma que não existe incompatibilidade ontológica entre liberdade e dever; existe, antes, cooperação dialética. Se a imprensa abdica do cuidado epistêmico, abdica também do privilégio normativo que justifica seu *status* de pilar democrático.

Importa esclarecer, contudo, que a Corte flerta com um risco hermenêutico, o da elasticidade do conceito de 'culpa grave', que pode degenerar em orfandade de critérios, reconduzindo o sistema à zona cinzenta criticada por Silva (2009). A consolidação de parâmetros operacionais – prazos de checagem, exigências mínimas de contraditório, hierarquia das fontes – é condição para que a tese firmada não se converta em espada pendular, ora podando investigações legítimas, ora aquiescendo à difamação mercantilizada. Aqui a doutrina terá papel decisivo, pois cabe-lhe oferecer ao intérprete juízos de razoabilidade que inibam a tentação do decisionismo ocasional.

No plano político-institucional, a Corte parece reconhecer que a luta contra a desinformação é insuficiente se travada na trincheira *ex post* da indenização. A menção a sanções pedagógicas e à remoção alargada do conteúdo aponta para um constitucionalismo preventivo que, sem resvalar em censura prévia, dificulte a propagação viral do engano. Mas a adoção desse novo instrumental pressupõe diálogo amplo com Congresso, plataformas e

sociedade civil, sob pena de o Judiciário carregar sozinho um fardo regulatório que excede sua vocação contramajoritária.

Se o debate público é, como insiste Dahl (2005), condição de responsividade democrática, a alfabetização midiática aparece como contraface cidadã da responsabilidade jornalística. A dogmática da liberdade de expressão precisará, doravante, articular-se à pedagogia da leitura crítica, para que o receptor deixe de ser refém do espetáculo algorítmico e passe a exercer o papel de coprotagonista. A Constituição de 1988, ao prescrever deveres educativos do Estado, oferece meios para essa articulação, mas o campo ainda carece de jurisprudência que trate da promoção positiva da alfabetização digital como direito fundamental.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar os limites jurídicos e filosóficos entre o direito à imagem e a liberdade de expressão, com especial atenção à liberdade de imprensa, e responder à problemática questão da colisão entre direitos fundamentais no contexto da sociedade da informação. A investigação foi conduzida sob o viés da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, apoiada também por análise legislativa e jurisprudencial, permitindo uma compreensão ampla e fundamentada da temática proposta.

Para alcançar os objetivos delineados, fez-se necessário desenvolver o primeiro capítulo, no qual se abordou a construção conceitual e histórica do direito à imagem e da liberdade de expressão, haja vista que a compreensão teórica e evolutiva desses direitos é essencial para a análise dos seus conflitos e dos critérios de ponderação aplicáveis.

Também, indispensável foi abordar, no segundo capítulo, a análise das colisões entre direitos fundamentais, com enfoque na teoria da ponderação de princípios e nos limites da liberdade de expressão em face do direito à imagem, uma vez que esse referencial teórico fornece a base hermenêutica necessária para resolver os conflitos entre esses direitos sem hierarquizá-los de forma absoluta.

A presente proposta iniciou-se afirmando a hipótese de que a liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, não pode ser exercida de forma ilimitada, especialmente quando colide com direitos fundamentais da personalidade, como o direito à imagem. Ao final, declina-se no sentido de que a hipótese foi confirmada, haja vista que os dados analisados – doutrinários, legislativos e jurisprudenciais – demonstram que a atuação da imprensa deve se pautar pelo interesse público e pela ética, sendo ilegítima a exposição indevida da imagem de indivíduos sem consentimento, quando ausente a relevância pública da informação.

Por isso, no último capítulo, tratou-se da liberdade de imprensa como direito fundamental e de seus limites diante da proteção da imagem, intimidade e dignidade humana.

Essa abordagem permitiu consolidar os critérios de equilíbrio entre os direitos em conflito, além de evidenciar a importância da atuação estatal reguladora sem que esta configure censura prévia.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, pois contribui para o aprofundamento do debate sobre os conflitos entre direitos fundamentais em um contexto marcado pela velocidade da informação, pela multiplicação de meios de comunicação e pela fragilidade das garantias individuais diante da lógica midiática. Oferece, ainda, um subsídio teórico para o aprimoramento da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à proteção da dignidade humana.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que o equilíbrio entre liberdade de imprensa e direito à imagem deve ser buscado por meio da ponderação concreta de direitos fundamentais, levando-se em consideração a finalidade da informação, sua relevância pública e o respeito à dignidade da pessoa humana. Fica evidente, assim, a necessidade de contínua reflexão e aprimoramento legislativo e jurisprudencial sobre o tema, abrindo novos horizontes para pesquisas que investiguem os impactos das novas tecnologias e da comunicação digital sobre os direitos fundamentais

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Referências bibliográficas**. Rio de Janeiro, 2002. NBR 6023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito privado**, ano 5, n. 18, abr/jun, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BERTOLDO, Jaqueline, SALLA, Mariana Fenalti. A Liberdade de expressão versus os direitos de personalidade na blogosfera: uma análise ao encontro da teoria de Dworkin. **Anais do 2º Congresso Internacional do direito e contemporaneidade**: mídias e direito da sociedade em rede, UFSM, Rio Grande do Sul, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.451 (ADI do Humor)**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Ayres Britto, j. 01 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 04 nov. 2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.815 (Biografias)**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 13 ago. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi4815relatora.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 187 (Marcha da Maconha)**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 01 set. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Habeas Corpus n. 71373 RS.** Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Francisco Rezek, j. 10 nov. 1994. Diário da Justiça, Brasília, 22 nov. 1996. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/747033. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Habeas Corpus n. 82.424/RS (Ellwanger)**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, 17 dez. 2004. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744055. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Reclamação n. 21.504/SP**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Celso de Mello, j. 12 mar. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 24 abr. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4814991. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606 (Tema 786 – Direito ao Esquecimento)**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 maio 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317883/RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20N%C2%BA10.010.606_RMP84.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 1.037.294 (Responsabilidade civil por fake news)**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 08 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1.075.412tema995informac807a771oa768sociedaderev.LCFSP_AO.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 511.961/PR**. Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17 mar. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 29 abr. 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643. Acesso em: 22 mar. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS (1950). **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais**. Roma, 04 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 22 mar. 2025.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. 5. ed. São Paulo: Edusp, 2005.

DAL COL, Helder Martinez. Dever jurídico e direitos da personalidade. **Revista de Direito Processual Civil**, v. 8, n. 27, p. 99-124, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direito**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Fabris, 2008.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. Florianópolis: UFSC, 2001.

FREITAS, Vytória Mylena Fernandes de. **A liberdade de imprensa e o poder da mídia em face ao direito à privacidade no Brasil**. 2018. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, Brasil, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume II. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **A proporcionalidade no direito constitucional**: origem, modelos e reconstrução dogmática. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha. Liberdade de expressão no Brasil: Princípio ou regra, na perspectiva conceitual de Robert Alexy. **Cadernos de Dereito Actual**, v. 8, p. 103-114, 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/268412197.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1999. T. 1 e 5.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, 1972.

NETO, Francisco Gentil; BALDI, Walter Amaro. Direito ao esquecimento: o conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito à honra. **Ponto de Vista Jurídico**, p. 150-163, 2019.

NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 2004.

PEREIRA, Fabio Zonta. Dos limites à liberdade de expressão e a utilização da ata notarial como meio de prova. **Revista de Direito Notarial**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/96/85. Acesso em: 12 mar. 2025.

RIBEIRO, Matheus Ferrarese Stedile. **A liberdade de expressão em John Stuart Mill e o discurso de ódio**. 2021. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia. (Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, 2021.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Indenização e delitos contra a honra. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET. Faculdades OPET, publicação trimestral, jan a março, ano III, nº 5, Curitiba, p. 42-56, 2011.

SALES, Helen Mara Praciano Vasconcelos. **A liberdade de expressão e informação frente ao direito à honra**: a ética na imprensa. 2008. 90 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WALDRON, J. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.